SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1035930 - SP (2025/0356327-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO CLEBIO FELIX (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO BARCELLOS PANTALEAO - SP408404
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INOVAÇÃO RECURSAL. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por se tratar de via substitutiva de recurso próprio e inexistir flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ofício da ordem.
2. No agravo, sustenta-se incorreção na soma de penas, em violação ao art. 111 da Lei de Execução Penal, com alegada necessidade de retificação da data-base para benefícios penais.
3. A insurgência recursal apresenta fundamentos não deduzidos na impetração originária, afastando a impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível, em agravo regimental interposto em habeas corpus, a inovação recursal mediante apresentação de argumentos inéditos sobre unificação de penas e definição da data-base para benefícios penais.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental tem devolutividade restrita e destina-se a impugnar os fundamentos da decisão monocrática, sendo inadmissível a inovação recursal em sede de agravo, sob pena de supressão de instância.
6. A introdução de fundamentos novos, sem enfrentamento específico da decisão agravada, viola o princípio da dialeticidade e impede o conhecimento do recurso, conforme óbice previsto na Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA59288733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/08/2026 18:11:39
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 86bead79-da9d-4709-a9c1-1cccfc55f840

7. A apreciação de matérias inéditas pela instância superior, em habeas corpus, implicaria atuação originária e afrontaria o devido processo legal e a estrutura do sistema recursal.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 5º, LIV; LEP, art. 111
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 182; STJ, AgRg no RHC 232.866/CE, Quinta Turma, j. 03.06.2026, DJEN 10.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.063.140/SP, Quinta Turma, j. 03.06.2026, DJEN 10.06.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59288733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/08/2026 18:11:39
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 86bead79-da9d-4709-a9c1-1cccfc55f840

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1035930 - SP (2025/0356327-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO CLEBIO FELIX (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO BARCELLOS PANTALEAO - SP408404
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INOVAÇÃO RECURSAL. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por se tratar de via substitutiva de recurso próprio e inexistir flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ofício da ordem.

2. No agravo, sustenta-se incorreção na soma de penas, em violação ao art. 111 da Lei de Execução Penal, com alegada necessidade de retificação da data-base para benefícios penais.

3. A insurgência recursal apresenta fundamentos não deduzidos na impetração originária, afastando a impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível, em agravo regimental interposto em habeas corpus, a inovação recursal mediante apresentação de argumentos inéditos sobre unificação de penas e definição da data-base para benefícios penais.

Documento eletrônico VDA58945215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:49
Código de Controle do Documento: ca3c0668-fe2f-47d6-b9f4-654941cc3e84

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental tem devolutividade restrita e destina-se a impugnar os fundamentos da decisão monocrática, sendo inadmissível a inovação recursal em sede de agravo, sob pena de supressão de instância.

6. A introdução de fundamentos novos, sem enfrentamento específico da decisão agravada, viola o princípio da dialeticidade e impede o conhecimento do recurso, conforme óbice previsto na Súmula 182/STJ.

7. A apreciação de matérias inéditas pela instância superior, em habeas corpus, implicaria atuação originária e afrontaria o devido processo legal e a estrutura do sistema recursal.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LIV; LEP, art. 111

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182; STJ, AgRg no RHC 232.866/CE, Quinta Turma, j. 03.06.2026, DJEN 10.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.063.140/SP, Quinta Turma, j. 03.06.2026, DJEN 10.06.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de FRANCISCO CLEBIO FELIX, contra decisão de minha relatoria que não conheceu o *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, por tratar-se de via substitutiva de recurso próprio e pela inexistência de flagrante ilegalidade a ensejar a concessão de ofício da ordem (fls. 55-58).

Sustenta, o agravante, que o recurso é o meio idôneo para levar a matéria à apreciação do órgão colegiado, que em análise mais aprofundada poderá constatar a existência de constrangimento ilegal manifesto. Aponta que as penas a que condenado não foram unificadas nos moldes do art. 111 da Lei de Execução Penal, interferindo na definição da data-base, requisito objetivo para obtenção progressão de regime e livramento condicional (fls. 63-72).

VOTO

Documento eletrônico VDA58945215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:49
Código de Controle do Documento: ca3c0668-fe2f-47d6-b9f4-654941cc3e84

Compulsando os autos, observo que no remédio constitucional interposto a parte insurge-se contra decisões das instâncias ordinárias, alegando incorreta aplicação do disposto no art. 42 do Código Penal. Nesse agravo, contudo, discute a incorreção da soma de penas, em violação ao art. 111 da LEP e, por conseguinte, a necessidade de retificação da data-base para benefícios penais.

Com efeito, verifico que a parte inova na delimitação da controvérsia, trazendo argumentos e teses jurídicas não suscitadas na impetração originária, e tal proceder inviabiliza o conhecimento do recurso.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o agravo regimental possui devolutividade restrita, destinando-se exclusivamente à impugnação dos fundamentos da decisão monocrática, sendo inadmissível a inovação recursal, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido, a introdução de fundamentos novos no agravo regimental impede o conhecimento do recurso, por violação ao princípio da dialeticidade recursal ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática óbice previsto na Súmula 182, STJ, a, ainda, por desbordar dos limites da insurgência originalmente deduzida.

Assim, a análise das questões inéditas veiculadas no agravo implicaria indevida atuação originária da instância superior, em afronta ao devido processo legal e à estrutura do sistema recursal. E, a propósito, é firme o entendimento das Cortes Superiores no sentido de que “é vedada a inovação recursal em sede de agravo regimental em habeas corpus”, sendo incabível o exame de matérias não deduzidas na impetração, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido:

> "[...] 3. Como a defesa deduziu nas razões do presente agravo regimental tópico novo, o qual não foi levantado nas razões do recurso em habeas corpus, não é possível o conhecimento do presente agravo, porquanto a matéria nele deduzida cuida inovação recursal, o que não se admite." (AgRg no RHC n. 232.866/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026).

> "[...] 5. A apreciação direta, em habeas corpus, de temas não examinados pelo Tribunal de origem configura indevida supressão de instância, impedindo o conhecimento das teses de nulidade não enfrentadas no acórdão que não conheceu da revisão

Documento eletrônico VDA58945215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:49
Código de Controle do Documento: ca3c0668-fe2f-47d6-b9f4-654941cc3e84

criminal."(AgRg no HC n. 1.063.140/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58945215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:49
Código de Controle do Documento: ca3c0668-fe2f-47d6-b9f4-654941cc3e84

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.035.930 / SP

Número Registro: 2025/0356327-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00022172320178260001 00097969120208260041 00127083120238260 50 12708312023826050 22172320178260001 97969120208260041

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO BARCELLOS PANTALEAO
ADVOGADO	: PAULO BARCELLOS PANTALEAO - SP408404
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FRANCISCO CLEBIO FELIX (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO CLEBIO FELIX (PRESO)
ADVOGADO	: PAULO BARCELLOS PANTALEAO - SP408404
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59262916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:42:52
Código de Controle do Documento: f3a19cd9-08b5-41bb-bf40-4a338610b92d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59262916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:42:52
Código de Controle do Documento: f3a19cd9-08b5-41bb-bf40-4a338610b92d